



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.204 - RS (2015/0080392-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : GENZYME DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : TIAGO MACHADO CORTEZ - SP155165
MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO E OUTRO(S) - SP222937
ADVOGADOS : RENATA FOIZER SILVA MANZONI - DF023602
JOAO GABRIEL DUARTE NUNES DA SILVA - MG122227
TAÍSA MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP310908
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : K DE G C P - ESPÓLIO
REPR. POR : A P DE G - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIS FELIPE SCHUTZ E OUTRO(S) - RS057989

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELO **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** E PELO **LABORATÓRIO GENZYME DO BRASIL LTDA**. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR CRIANÇA APENAS CONTRA O ENTE ESTADUAL PARA A OBTENÇÃO DE MEDICAMENTO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO LABORATÓRIO. ART. 77, III, DO CPC/73. CONDENAÇÃO DO ESTADO E DO LABORATÓRIO EM REGIME DE SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. OBRIGAÇÃO PRIMÁRIA DO ESTADO. ART. 196 DA CF. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO LABORATÓRIO PARTICULAR QUE SE MOSTRA INDEVIDO. EXCLUSÃO DESTE ÚLTIMO DO POLO PASSIVO DA LIDE. RECURSO ESPECIAL DO LABORATÓRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DO ESTADO PREJUDICADO.

1. A subjacente ação ordinária, direcionada apenas contra o Estado do Rio Grande do Sul, foi proposta por criança portadora da patologia denominada *Mucopolissacaridose*, visando à obtenção do remédio *Aldurazyme*, com amparo jurídico nos arts. 6º, 196, 197 e 198 da Constituição Federal e, também, na Lei n. 8.080/1990 (disciplinadora do SUS), ao argumento central de que é dever do Estado prover a saúde da população.

2. Em contestação, o ente público pleiteou o chamamento ao processo do laboratório Genzyme do Brasil Ltda., ao fundamento de que, na condição de fabricante do fármaco solicitado pelo infante, dito laboratório já vinha fornecendo esse mesmo medicamento à criança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora, a qual havia participado de estudos clínicos/pesquisas para avaliar os resultados decorrentes da alteração de sua dosagem no tratamento dos pacientes portadores da mencionada enfermidade.

3. Como ensina JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, o chamamento ao processo destina-se a "trazer para o pólo passivo da relação processual terceiro que, embora legitimado a figurar como réu desde o início, por vontade do autor não ocupa essa posição" (*Código de Processo Civil interpretado*. 2. ed. MARCATO, Antonio Carlos - Coord. São Paulo: Atlas, 2005, p. 202).

4. Presente o arcabouço jurídico invocado na petição inicial desta ação, todo ele calcado no dever do Estado em prestar a saúde para quem dela necessite (art. 196 da CF), é intuitivo que, à base dessa mesma fundamentação normativa, não seria possível ao infante autor, desde o início, ter deduzido em juízo semelhante pretensão exclusivamente em face de um agente particular, no caso, o laboratório Genzyme (ora recorrente). Noutros termos, não se poderia cogitar que o Estado-juiz pudesse impor a esse particular, isoladamente ou em regime de solidariedade com o Estado, um encargo prestacional primariamente dirigido ao gestor público, que, por isso mesmo, se inscreve no rol das políticas públicas de saúde, em contexto, portanto, incompatível com a pretendida ampliação subjetiva do polo passivo da demanda.

5. Recurso especial do laboratório conhecido e provido, com a determinação de sua exclusão do polo passivo do processo. Em consequência, resta prejudicado o recurso especial do Estado, no que pleiteava o reconhecimento da tão só responsabilização do laboratório pelo atendimento ao pleito autoral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial do laboratório, com a determinação de sua exclusão do polo passivo do processo e julgar prejudicado o recurso especial do Estado, no que pleiteava o reconhecimento da tão só responsabilização do laboratório pelo atendimento ao pleito autoral, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN, pela parte RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e assistiu ao julgamento a Dra. RENATA FOIZER SILVA MANZONI, pela parte RECORRENTE: GENZYME DO BRASIL LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0080392-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.529.204 / RS

Números Origem: 00150801487524 1429576 1429577 1625854 201102562947 201102563059
2550394220108217000 50801487524 70031235633 70031255633 70034185082
70034225045 70036673242 70038134706 70039911821 70041575887

PAUTA: 23/03/2023

JULGADO: 23/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GENZYME DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: TIAGO MACHADO CORTEZ - SP155165 MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO E OUTRO(S) - SP222937
ADVOGADOS	: RENATA FOIZER SILVA MANZONI - DF023602 JOAO GABRIEL DUARTE NUNES DA SILVA - MG122227 TAÍSA MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP310908
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287
RECORRIDO	: OS MESMOS
INTERES.	: K DE G C P - ESPÓLIO
REPR. POR	: A P DE G - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LUIS FELIPE SCHUTZ E OUTRO(S) - RS057989

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.204 - RS (2015/0080392-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : GENZYME DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : TIAGO MACHADO CORTEZ - SP155165
MARCO ANTÔNIO DA COSTA SABINO E OUTRO(S) - SP222937
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : K DE G C P - ESPÓLIO
REPR. POR : A P DE G - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIS FELIPE SCHUTZ E OUTRO(S) - RS057989

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recursos especiais manejados por **Genzyme do Brasil Ltda.** e pelo **Estado do Rio Grande do Sul**, ambos com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do referido Estado, assim ementado (fls. 1.603/1.604):

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO À SAÚDE.

1. Em nosso ordenamento jurídico, a competência é determinada no momento em que a ação é ajuizada, não se mostrando relevantes as alterações de estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, segundo leciona o artigo 87 do Código de Processo Civil.

2. A anulação da sentença, por ausência de manifestação a documento relevante não subsiste, na medida em que os documentos em comento já eram do conhecimento da parte, não sendo hipótese de abertura de prazo para manifestação. Ainda, os documentos estão vertidos em língua inglesa, impondo o artigo 157 do Código de Processo Civil a anexação da "versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado", não sendo documento hábil a servir de substrato a qualquer decisão.

3. Não é dado ao magistrado alterar a modalidade de intervenção de terceiros apontada pelas partes, especialmente quando em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Igualmente, não se mostra aceitável que, em decorrência dessa modificação, haja condenação de quem não é parte no processo, situação absolutamente alheia ao ordenamento jurídico processual pátrio.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação segundo a qual os critérios de repartição de competências no âmbito da saúde não podem se sobrepor ao direito à saúde, que deriva do próprio direito à vida.

5. A responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito da saúde, é solidária e irrestrita, e compreende até mesmo os casos em que ausente a comprovação acerca do risco de vida ou da urgência, não havendo falar, salvo em casos inusitados, em "reserva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível", ou em "critérios de repartição de competências no âmbito da saúde".

6. Incide o princípio da boa -fé objetiva quando brota uma situação em que uma das partes passa a ter mais obrigações do que aquelas a que normalmente estaria obrigada, quer pela lei, quer pelo próprio contrato, isto ocorrendo pelo modo como esta se comportou ao longo da vida contratual. Preliminares desacolhidas, recurso do Estado do Rio Grande do Sul desprovido, por unanimidade, e recurso do laboratório Genzyme do Brasil Ltda. parcialmente provido, por maioria.

Opostos embargos declaratórios pelo ente estatal e pelo laboratório, ambos quedaram rejeitados, consoante os acórdãos de fls. 1.657/1.661 e 1.664/1.668, respectivamente.

Inconformada, **a empresa particular** aponta violação aos arts. 77, III, 87 do CPC/73 e 422 do CC. Para tanto, sustenta que o Juízo da Infância e Juventude seria absolutamente incompetente para processar e julgar a pretensão inicial subjacente, ao argumento de que sua *"competência restou extinta em função da perda da qualidade que a motivou, qual seja, pelo falecimento do Autor, Kauã, criança que, por força do artigo 148, IV do ECA, teve sua causa deslocada da Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre para a 2ª Vara da Infância e Juventude da mesma Comarca (o MM. Juízo de primeiro grau)"* (fl. 1.691).

Defende, também, que a sentença de primeiro grau seria nula, porque estaria amparada em documento sobre o qual não lhe foi oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Aduz, ainda, que a participação do menor no estudo clínico não gerou à Genzyme a obrigação de fornecer, de forma gratuita e por tempo indeterminado, o fármaco objeto da pesquisa, sendo obrigação exclusiva do Estado assegurar o direito constitucional à saúde. Afirmar que a Resolução CNS 251 não estabelece a gratuidade e a vitaliciedade do fornecimento do medicamento aos participantes dos estudos clínicos.

Nesse panorama, afirma que seria incabível o chamamento ao processo da Genzyme, assim como, na hipótese vertente, inexistiria solidariedade entre o laboratório recorrente e o Estado gaúcho, para fins de fornecimento do fármaco ao menor.

Argumenta, por fim, que a jurisprudência do STF entende que *"não existe a obrigação do patrocinador de um estudo clínico de fornecer o medicamento respectivo por toda a vida do paciente"*, de modo que *"a Genzyme não pode ser condenada, porque nunca gerou expectativas a Kauã e sua mãe de que iria fornecer-lhes o Aldurazyme de graça por tempo indeterminado"* (fl. 1.703).

Por seu turno, em suas razões de inconformismo, **o Estado do Rio Grande do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sul aponta ofensa aos arts. 12, inciso VIII e § 3º, 47, 70, III, 131, 155, 165, 458, 460 e 535 do CPC/73. Para tanto, alega que o aresto integrativo deveria ser anulado, porquanto não teria sanado vício indicado nos aclaratórios. Assere que o Estado não poderia ser responsabilizado pelo fornecimento do fármaco, pois o tratamento era experimental, hipótese que não seria afastada mesmo diante do seu registro na Anvisa.

Em acréscimo, afirma que *"o contrato celebrado pelo autor/recorrido, representado por seus genitores, para participar da pesquisa no HCPA é típico contrato de adesão, de forma que está sujeito ao disposto no Código Civil, artigos 423 e 424, sendo imperativa a adoção da interpretação mais favorável ao aderente"*, de modo que *"A nulidade da cláusula que limita o fornecimento do fármaco é imperativa, seja pela aplicação do CDC, artigos 51 e 53, seja pela aplicação do CC, artigo 166, inciso VII, combinado com o artigo 424"* (fls. 1.783/1.784).

O MPF emitiu parecer às fls. 2.191/2.200, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira, opinando pela superveniente perda do objeto da ação ou pela declaração de incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude/RS, com a anulação da sentença e do acórdão recorrido, e a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública/RS para o processamento e julgamento do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.204 - RS (2015/0080392-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : GENZYME DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : TIAGO MACHADO CORTEZ - SP155165
MARCO ANTÔNIO DA COSTA SABINO E OUTRO(S) - SP222937
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : K DE G C P - ESPÓLIO
REPR. POR : A P DE G - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIS FELIPE SCHUTZ E OUTRO(S) - RS057989

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELO **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** E PELO **LABORATÓRIO GENZYME DO BRASIL LTDA**. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR CRIANÇA APENAS CONTRA O ENTE ESTADUAL PARA A OBTENÇÃO DE MEDICAMENTO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO LABORATÓRIO. ART. 77, III, DO CPC/73. CONDENAÇÃO DO ESTADO E DO LABORATÓRIO EM REGIME DE SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. OBRIGAÇÃO PRIMÁRIA DO ESTADO. ART. 196 DA CF. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO LABORATÓRIO PARTICULAR QUE SE MOSTRA INDEVIDO. EXCLUSÃO DESTE ÚLTIMO DO POLO PASSIVO DA LIDE. RECURSO ESPECIAL DO LABORATÓRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DO ESTADO PREJUDICADO.

1. A subjacente ação ordinária, direcionada apenas contra o Estado do Rio Grande do Sul, foi proposta por criança portadora da patologia denominada *Mucopolissacaridose*, visando à obtenção do remédio *Aldurazyme*, com amparo jurídico nos arts. 6º, 196, 197 e 198 da Constituição Federal e, também, na Lei n. 8.080/1990 (disciplinadora do SUS), ao argumento central de que é dever do Estado prover a saúde da população.

2. Em contestação, o ente público pleiteou o chamamento ao processo do laboratório Genzyme do Brasil Ltda., ao fundamento de que, na condição de fabricante do fármaco solicitado pelo infante, dito laboratório já vinha fornecendo esse mesmo medicamento à criança autora, a qual havia participado de estudos clínicos/pesquisas para avaliar os resultados decorrentes da alteração de sua dosagem no tratamento dos pacientes portadores da mencionada enfermidade.

3. Como ensina JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chamamento ao processo destina-se a "trazer para o pólo passivo da relação processual terceiro que, embora legitimado a figurar como réu desde o início, por vontade do autor não ocupa essa posição" (*Código de Processo Civil interpretado*. 2. ed. MARCATO, Antonio Carlos - Coord. São Paulo: Atlas, 2005, p. 202).

4. Presente o arcabouço jurídico invocado na petição inicial desta ação, todo ele calcado no dever do Estado em prestar a saúde para quem dela necessite (art. 196 da CF), é intuitivo que, à base dessa mesma fundamentação normativa, não seria possível ao infante autor, desde o início, ter deduzido em juízo semelhante pretensão exclusivamente em face de um agente particular, no caso, o laboratório Genzyme (ora recorrente). Noutros termos, não se poderia cogitar que o Estado-juiz pudesse impor a esse particular, isoladamente ou em regime de solidariedade com o Estado, um encargo prestacional primariamente dirigido ao gestor público, que, por isso mesmo, se inscreve no rol das políticas públicas de saúde, em contexto, portanto, incompatível com a pretendida ampliação subjetiva do polo passivo da demanda.

5. Recurso especial do laboratório conhecido e provido, com a determinação de sua exclusão do polo passivo do processo. Em consequência, resta prejudicado o recurso especial do Estado, no que pleiteava o reconhecimento da tão só responsabilização do laboratório pelo atendimento ao pleito autoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 (*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 – relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 – devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

I - DA ALEGADA PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

Em seu alentado pronunciamento, o douto *Parquet* federal aduz o seguinte (fl. 2.197):

Preliminarmente, verifica-se que se operou a superveniente perda do objeto da ação.

Desde que o menor Kauã faleceu - e a ação tinha por pedido, exatamente, o fornecimento de fármaco essencial para dar-lhe sobrevida (direito personalíssimo) -, não mais subsiste o objeto da ação.

Logo, a discussão inaugurada nos autos, após a morte de Kauã, é estranha ao objeto da lide.

E a sentença, nesse aspecto, inovou, decidindo sobre algo que não foi pedido. Apegou-se a uma questão secundária, de caráter essencialmente patrimonial, e transmutou-a, inadvertidamente, com substituição do objeto original da ação.

Rigorosamente, o evento morte do autor e o direito personalíssimo que o objeto da ação encerra impõem que seja declarada, por essa eg. Corte Superior de Justiça, de ofício, a superveniente perda do objeto da ação e a sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

De fato, o superveniente óbito da criança autora, então com três anos de idade, acha-se comprovado pela certidão de óbito inclusa à fl. 455.

Tomando-se em perspectiva, então, somente a relação jurídico-processual originariamente protagonizada pelo menor e pelo Estado, tem-se, mesmo, por caracterizada a superveniente perda de objeto da ação, mas apenas no que respeita à composição do direito material então reivindicado pelo infante Kauã (obtenção de medicamento), haja vista seu cunho eminentemente personalíssimo. Todavia, com o posterior ingresso do laboratório Genzyme no polo passivo da demanda, a pedido do Estado, certo é que se operou a ampliação do objeto da lide, na medida em que o Estado passou a sustentar a responsabilidade exclusiva ou, quando menos, a responsabilidade solidária do laboratório quanto a também suportar os custos do medicamento já fornecido ao menor pelo Estado, por imposição do juiz da causa. Sendo esse o panorama, remanesce o recíproco interesse dessas duas pessoas jurídicas (pública e privada) em que o Judiciário defina, nesta sede recursal especial, a extensão da responsabilidade jurídica de cada um deles. Logo, nessa parcela residual da controvérsia, remanesce a necessidade de que o feito prossiga, com a apreciação dos nobres apelos do Estado e do laboratório, como a seguir ocorrerá.

II - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR GENZYME DO BRASIL LTDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A súplica atende aos requisitos concernentes ao conhecimento.

De início, a recorrente Genzyme postula o reconhecimento de **violação ao art. 87 do CPC/73** (*Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do **estado de fato** ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência **em razão da matéria** ou da hierarquia*), sob o fundamento de que, com o falecimento da criança autora ainda antes da sentença, teria desaparecido a razão definidora da competência do juízo da infância e da adolescência para a causa (art. 148, IV, do ECA), tornando-se competente para a continuidade da ação uma das varas da fazenda pública da comarca de Porto Alegre.

Embora sedutor o raciocínio assim engendrado, certo é, porém, que a mencionada modificação de fato (morte do infante autor) não teve, em princípio, o condão de elidir a competência material do juizado da infância, visto que o remanescente acerto da responsabilidade solidária entre o Estado do Rio Grande do Sul e o laboratório Genzyme do Brasil Ltda. continuou, em sua raiz, tendo por causa primária a pretensão judicialmente exercitada pelo impúbere Kauã de Godoy Chaves Pereira, direcionada à obtenção de medicamento junto ao Estado, o qual, por sua vez, chamou ao processo o aludido laboratório, sob o argumento da existência de solidariedade passiva entre ambos. Noutros termos, ainda que reflexamente, não desapareceu a atribuição do juízo da infância, eis que a controvérsia residual a ser decidida continuou dependente do prévio exame do interesse material (direito à saúde) originariamente titularizado por menor de dezoito anos. Logo, não prospera a tese de nulidade da sentença por conta da aventada incompetência absoluta do juizado da infância e da adolescência.

Já com relação à alegada nulidade da sentença, porque estaria arrimada em documento sobre o qual não foi dada à recorrente particular a oportunidade de exercer a ampla defesa e o contraditório (**ofensa ao art. 398 do CPC/73** - *'Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de cinco dias'*), o inconformismo também não se acha fadado a êxito, sobretudo porque, segundo consta do acórdão recorrido, *"os documentos em comento, por dizerem respeito a igual pesquisa realizada no Canadá, já eram do seu conhecimento, não sendo hipótese de abertura de prazo para manifestação"* (fl. 1.612). Nada obstante, a recorrente Genzyme argumenta que *"nem teve a oportunidade de tomar conhecimento desse documento antes da sentença"* (fl. 1.695), bem como reconhece que *"o v. aresto impugnado simplesmente ignorou essa questão, entendendo que o documento não teria sido usado pelo MM. juízo de primeiro grau, coisa que, no mínimo, nunca se saberá, de fato"* (fl. 1.697). Nesse panorama, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme o óbice previsto na **Súmula 7/STJ**.

Por fim, no que alude à argumentação que defende a inexistência de solidariedade entre o laboratório farmacêutico Genzyme e o Estado do Rio Grande do Sul (**ofensa ao art. 77, III, do CPC/73** - *'É admissível o chamamento ao processo: [...] III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum'*), o raro apelo **comporta êxito**.

Com efeito, ao chancelar o chamamento ao processo da recorrente Genzyme, a pedido do Estado do Rio Grande do Sul, o acórdão estadual fez pontuar que, *"No caso concreto, a relação de direito material gerou um vínculo obrigacional superveniente entre o Estado e o laboratório. E essa vinculação subjetiva é que justifica o chamamento ao processo do laboratório Genzyme do Brasil"* (fl. 1.615), reconhecendo, em consequência, *"a solidariedade do Estado do Rio Grande do Sul e do laboratório Genzyme do Brasil Ltda. pelo tratamento do menor Kauã, devendo a questão relativa a eventual direito de regresso ser objeto de ação própria"* (fl. 1.619).

Por oportuno, cabe realçar que a subjacente ação ordinária, com a finalidade de obtenção do remédio *Aldurazyme*, foi proposta pelo menor Kauã de Godoy Chaves Pereira, então com dois anos de idade e portador da patologia denominada *Mucopolissacaridose*, **apenas contra o Estado do Rio Grande do Sul** (inicial às fls. 2/11), com amparo jurídico nos arts. 6º, 196, 197 e 198 da Constituição Federal e, também, na Lei n. 8.080/1990 (disciplinadora do SUS), ao argumento central de que é dever do Estado prover a saúde da população. Em sua contestação, porém, o ente público pleiteou o chamamento ao processo do laboratório Genzyme, ao senso de que, na condição de fabricante do fármaco solicitado pelo infante, dito laboratório já vinha fornecendo tal medicamento à criança autora, que havia participado de estudos clínicos/pesquisas para avaliar os resultados decorrentes da alteração de sua dosagem no tratamento dos pacientes portadores da mencionada enfermidade. Sustentou o Estado, então, que o laboratório, por essa prévia vinculação com a criança autora, deveria, solidariamente com o ente estatal, ser compelido a continuar fornecendo aludido remédio para ele, máxime em razão de seu elevado custo financeiro.

Nada obstante esse pano de fundo, certo é que não se mostrou pertinente o questionado chamamento do laboratório, haja vista a inexistência, na espécie, da solidariedade desenhada no então vigente inciso III do art. 77 do CPC/73. No ponto, como ensina JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, o chamamento ao processo destina-se a "trazer para o pólo passivo da relação processual terceiro que, embora legitimado a figurar como réu desde o início, por vontade do autor não ocupa essa posição" (*Código de Processo Civil interpretado*. 2. ed. MARCATO, Antonio Carlos - Coord. São Paulo: Atlas, 2005, p. 202).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, de acordo com o arcabouço jurídico invocado na petição inicial da presente ação, todo ele calcado no dever do Estado em prestar a saúde para quem dela necessite (art. 196 da CF), é intuitivo que, à base dessa mesma fundamentação normativa, não seria possível ao pequeno Kauã, desde o início, ter deduzido em juízo semelhante pretensão exclusivamente em face de um agente particular, no caso, o laboratório Genzyme (ora recorrente). Noutros termos, não se poderia cogitar que o Estado-juiz pudesse impor a esse particular, isoladamente ou em regime de solidariedade com o Estado, um encargo prestacional primariamente dirigido ao gestor público e que, por isso mesmo, se inscreve no rol das políticas públicas de saúde, em contexto, portanto, incompatível com a pretendida ampliação subjetiva do polo passivo da demanda. Por oportuno, vale ressaltar que o próprio Estado gaúcho, nas razões do especial apelo que também interpôs, admite que, no caso em mesa, *"o fármaco foi postulado do Estado, que se viu compelido a fornecer, tendo em vista o disposto na Constituição da República sobre seu dever de prestar assistência à saúde"* (fl. 1.766)

Em tal cenário, faz-se de rigor a **modificação do acórdão recorrido** para afastar a possibilidade, no caso em exame, de se chamar ao processo, com base no art. 77, III, do CPC/73, o laboratório recorrente (Genzyme), excluindo-o do polo passivo da ação, devendo o Estado recorrido, em consequência e **com exclusividade**, suportar os ônus relativos ao fornecimento do remédio concedido ao infante autor (*in memoriam*) nas instâncias judiciais ordinárias.

III - RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Firmada a premissa acima, qual seja, a de que, na espécie examinada, a obrigação pelo fornecimento do fármaco exordialmente pleiteado era mesmo **apenas do Estado réu**, tem-se como indissociável consequência a **perda de objeto do recurso especial por este último interposto** (fls. 1.748/1.784), em que postula, essencialmente, seja julgada *"improcedente a ação ordinária contra o Estado, condenando-se o laboratório a ressarcir o ente público nos valores que foram dispendidos no curso da ação"* (fl. 1.784).

IV - DA CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, conheço e **dou provimento** ao recurso especial da ré GENZYME DO BRASIL LTDA. para, afastada a possibilidade de seu chamamento ao processo (art. 77, III, do CPC/73), excluí-la do polo passivo da presente ação. Por indissociável consequência, dou por **prejudicado** o recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, que arcará com as custas processuais e com os honorários sucumbenciais devidos à litisconsorte passiva GENZYME DO BRASIL LTDA., que, segundo o princípio da causalidade e as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC/73, vão arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mil reais), corrigíveis a contar da data deste julgamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0080392-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.529.204 / RS

Números Origem: 00150801487524 1429576 1429577 1625854 201102562947 201102563059
2550394220108217000 50801487524 70031235633 70031255633 70034185082
70034225045 70036673242 70038134706 70039911821 70041575887

PAUTA: 18/04/2023

JULGADO: 18/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GENZYME DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: TIAGO MACHADO CORTEZ - SP155165 MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO E OUTRO(S) - SP222937
ADVOGADOS	: RENATA FOIZER SILVA MANZONI - DF023602 JOAO GABRIEL DUARTE NUNES DA SILVA - MG122227 TAÍSA MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP310908
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287
RECORRIDO	: OS MESMOS
INTERES.	: K DE G C P - ESPÓLIO
REPR. POR	: A P DE G - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LUIS FELIPE SCHUTZ E OUTRO(S) - RS057989

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN, pela parte RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e assistiu ao julgamento a Dra. RENATA FOIZER SILVA MANZONI, pela parte RECORRENTE: GENZYME DO BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial do laboratório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a determinação de sua exclusão do polo passivo do processo e julgou prejudicado o recurso especial do Estado, no que pleiteava o reconhecimento da tão só responsabilização do laboratório pelo atendimento ao pleito autoral, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.